



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729980 - PR (2024/0319674-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **S I E C DE P A L E R J - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ASSIONE SANTOS - PR050454**
THAÍS DUDEQUE GONÇALVES - PR077566
AGRAVADO : **P H P F**
ADVOGADOS : **VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412**
GUSTAVO VINÍCIUS CAPELO SEVERINO - PR075487
FABIANA LONGHI VIEIRA FRANZ - PR082125
INTERES. : **C A A**
INTERES. : **B A S**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento da alegação de homologação do plano de recuperação e da novação da dívida, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada ausência de interesse de agir.
2. A parte agravante alega violação do art. 485, VI, do CPC, sustentando a ausência de interesse processual devido ao pagamento e à novação do crédito discutido no procedimento recuperacional.
3. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de afastar o interesse de agir da parte agravada, uma vez que a inscrição do crédito no quadro de credores do plano não implica, por si só, a perda do objeto da ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos implicam a extinção do processo cautelar antecedente, em razão da ausência de interesse de agir.

5. A questão também envolve a análise da aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas, no contexto da alegada falta de interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem corretamente concluiu que a homologação do plano de recuperação e a novação dos créditos não afastam o interesse de agir, pois o pagamento efetivo do crédito não foi demonstrado.

7. A decisão agravada foi mantida, pois a tese defensiva não foi enfrentada sob o enfoque requerido pelo agravante, e a discussão sobre a falta de interesse de agir requer reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos não afastam o interesse de agir, na ausência de comprovação do pagamento efetivo do crédito. 2. A análise da falta de interesse de agir que requer reexame de fatos e provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2729980 - PR
(2024/0319674-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : S I E C DE P A L E R J - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454
THAÍS DUDEQUE GONÇALVES - PR077566
AGRAVADO : P H P F
ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN -
PR054412
GUSTAVO VINÍCIUS CAPELO SEVERINO - PR075487
FABIANA LONGHI VIEIRA FRANZ - PR082125
INTERES. : C A A
INTERES. : B A S

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DE PROCESSO CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão da falta de prequestionamento da alegação de homologação do plano de recuperação e da novação da dívida, além da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada ausência de interesse de agir.
2. A parte agravante alega violação do art. 485, VI, do CPC, sustentando a ausência de interesse processual devido ao pagamento e à novação do crédito discutido no procedimento recuperacional.
3. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade de afastar o interesse de agir da parte agravada, uma vez que a inscrição do crédito no quadro de credores

do plano não implica, por si só, a perda do objeto da ação.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos implicam a extinção do processo cautelar antecedente, em razão da ausência de interesse de agir.

5. A questão também envolve a análise da aplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas, no contexto da alegada falta de interesse de agir.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem corretamente concluiu que a homologação do plano de recuperação e a novação dos créditos não afastam o interesse de agir, pois o pagamento efetivo do crédito não foi demonstrado.

7. A decisão agravada foi mantida, pois a tese defensiva não foi enfrentada sob o enfoque requerido pelo agravante, e a discussão sobre a falta de interesse de agir requer reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos não afastam o interesse de agir, na ausência de comprovação do pagamento efetivo do crédito. 2. A análise da falta de interesse de agir que requer reexame de fatos e provas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. I. E. C. DE P. A. L. E. R. J. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do especial ante a falta de prequestionamento

da homologação do plano de recuperação e à novação da dívida, e a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada ausência de interesse de agir.

Irresignada, a parte agravante informa a inaplicabilidade dos referido óbices sumulares, na medida em que tanto a homologação do plano como a novação da dívida foram objeto dos embargos de declaração opostos na origem, o que atrai o disposto no art. 1.025 do CPC, caracterizando o prequestionamento da matéria.

Da mesma maneira, informa que a falta de interesse de agir é matéria estritamente de direito, sendo que todas as medidas necessárias ao pagamento do crédito concursal já foram adotadas, o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Requer, portanto, seja conhecido e provido o agravo interno, a fim de que a decisão agravada seja reconsiderada e o agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao especial ante a violação do art. 485, VI, do CPC.

Impugnação às fls. 508-516.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de prosperar.

A controvérsia apresentada restringe-se a saber se uma vez deferido o processamento da recuperação judicial da agravante, deve ser determinada a extinção do presente processo, oriundo de tutela cautelar antecedente em que se discute o levantamento de honorários do perito.

A parte agravante, nas razões do recurso especial, alega violação do art. 485, VI, do CPC, na medida em que demonstrada a ausência do interesse

processual ante o pagamento e a novação do crédito discutido nos autos do procedimento recuperacional (fl. 424).

O Tribunal de origem, por sua vez, sem adentrar na discussão referente à homologação do plano de recuperação e da novação dos créditos, concluiu ser impossível afastar o interesse de agir da parte agravada, na medida em que a inscrição do crédito do autor da ação originária no quadro de credores do plano não enseja, por si só, a perda do objeto da ação (fl. 348).

O relator ainda reforçou seu argumento ao mencionar que o efetivo pagamento do crédito não ocorreu no caso concreto, uma vez que "o pagamento dos produtores rurais denominados 'credores estratégicos' só ocorre com a efetiva subscrição das quotas, que é condicionada à desistência das ações judiciais movidas contra as recuperandas" (fl. 348), situação esta não demonstrada nos autos ante os documentos apresentados.

Observa-se, assim, o acerto da decisão agravada ao não conhecer do apelo especial ante a falta de prequestionamento quanto à novação e à homologação do plano recuperacional, bem como da incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à falta de interesse de agir.

Isso porque, como bem demonstrado, a tese defensiva apresentada não foi enfrentada sob o enfoque requerido pela parte agravante, e a discussão referente à falta de interesse de agir esbarra na necessidade de revolver fatos e provas, uma vez que o acórdão recorrido foi claro ao afirmar pela inexistência de adimplemento do crédito.

Caso, pois, de manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.729.980 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0319674-3

Número de Origem:

00393697720238160000 00586230220248160000 393697720238160000 586230220248160000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S I E C DE P A L E R J - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454

THAÍS DUDEQUE GONÇALVES - PR077566

AGRAVADO : P H P F

ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412

GUSTAVO VINÍCIUS CAPELO SEVERINO - PR075487

FABIANA LONGHI VIEIRA FRANZ - PR082125

INTERES. : C A A

INTERES. : B A S

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S I E C DE P A L E R J - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ASSIONE SANTOS - PR050454

THAÍS DUDEQUE GONÇALVES - PR077566

AGRAVADO : P H P F

ADVOGADOS : VANESSA ALINE SCANDALO ROCHA MARDEGAN - PR054412

GUSTAVO VINÍCIUS CAPELO SEVERINO - PR075487

FABIANA LONGHI VIEIRA FRANZ - PR082125

INTERES. : C A A

INTERES. : B A S

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025